

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039757-35.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO: CONDOMÍNIO VILLAGE DAS ACÁCIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESP N.º 1.937.887/RJ. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO OBSERVA A COISA JULGADA MATERIAL NEM TEM RESPALDO NAS TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para análise da questão trazida a julgamento, inicialmente, deve-se observar o título executivo judicial, diante da coisa julgada material configurada, bem como a pretensão recursal para, em seguida, analisar acerca da aplicabilidade, no caso concreto, das teses firmadas no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a base de cálculo para cobrança do serviço, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 116.656.1/RJ (Tema 414), consolidou o entendimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, por violar o princípio da modicidade das tarifas.

3. Entretanto, como sabido, a Corte Nacional no julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ revisou a tese jurídica do Tema 414, passando a fixar 3 (três) teses sobre a matéria.

4. Nesse contexto, restou delimitado pela Corte de Superposição a licitude da cobrança em condomínios com um único hidrômetro de uma "tarifa fixa", que possui como finalidade "assegu prestadora do serviço de saneamento rec recorrentes, necessárias para fazer frente



custos fixos elevados do negócio tal como estruturado", bem como de uma segunda parcela, variável, consentânea com o interesse público "de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais". A parcela variável deve ser um componente eventual da tarifa, que será objeto de cobrança quando o consumo real, aferido pelo hidrômetro único, exceder o teto da franquia que já fora paga por meio da parcela fixa.

5. Insta consignar que, na hipótese de consumo excedente ao mínimo multiplicado pelo número de unidades, a cobrança dessa parcela variável deverá considerar o número de unidades na aplicação das faixas tarifárias correspondentes, não podendo ser o imóvel caracterizado como uma única economia, como previsto na tese 2 do Tema 414/STJ, e pretendido pela recorrente.

6. Não obstante, no caso concreto verifica-se que se trata de recurso interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, devendo, pois, ser observada a coisa julgada e, como se observa dos autos, a pretensão recursal encontra-se dissonante com a condenação que lhe foi imposta.

7. Verifica-se, ainda, que a pretensão recursal também não se encontra em sintonia com as teses firmadas pelo Tema 414, acima citadas.

8. Aliás, o pleito formulado pela concessionária ré esbarra nos itens 2 e 3 do tema referido, segundo os quais “é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia)” e “ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

9. Por fim, deve-se salientar que, frise-se, trata-se de recurso contra decisão proferida em fase

cumprimento de sentença, cujo título já se encontra coberto pela coisa julgada, não se tratando, pois, de decisão judicial precária, bem como a necessidade de se observar os limites impostos pelo pedido formulado nas razões recursais, ante ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, segundo o qual somente se conhece de matérias efetivamente impugnadas no recurso.

10. Em juízo de retratação, mantém-se o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela concessionária ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0039757-35.2019.8.19.0000**, em que é agravante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO – CEDAE** e agravado **CONDOMÍNIO VILLAGE DAS ACÁCIAS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em manter o acórdão anteriormente proferido para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela concessionária ré.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela executada, contra decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, às fls. 1.134-1.136 (001134), indeferiu a pretensão formulada às fls. 990-1.002 (001043-001055).

Alegou a agravante, às fls. 2-25 (000002), que “todos os pronunciamentos judiciais subsequentes declararam legítima a cobrança efetuada com base na tarifa progressiva”, asseverando que “o dispositivo da sentença, mantido no julgamento da apelação, foi no expresso sentido de que a CEDAE deveria se abster de cobrar a taxa de

mínima multiplicada pelo número de economias e passar a cobrar apenas pelo consumo efetivamente apurado no hidrômetro.”

Afirmou que “o próprio autor, ora agravado, no início da fase de cumprimento de sentença” requereu que a cobrança fosse feita com base na leitura do hidrômetro, devendo a ré se abster “de cobrar pelo método estimado e através da multiplicação do consumo mínimo pelo n.º de unidades imobiliárias”.

Assim, concluiu “que tanto o pleito formulado pelo autor, como a ordem emanada pela sentença e confirmada por essa egrégia Câmara foram no sentido de que a CEDAE abandonasse a modalidade de cobrança feita com base no número de economias e adotasse unicamente a modalidade de cobrança do consumo medido no único hidrômetro existente no imóvel, com consequente aplicação de tarifa progressiva.”

Sustentou que “para se chegar ao valor efetivamente devido a título de tarifa pelo fornecimento de água é impositivo que se tenha como referência uma única economia (que é o prédio comum um todo) e a tabela progressiva e não proceder à divisão da leitura do hidrômetro pela quantidade de economias (unidades) do prédio, como se cada uma fosse medida por um hidrômetro.”

Requereu a reforma da decisão agravada para que “seja declarada a legalidade da cobrança efetuada pela CEDAE – em estrito cumprimento ao dispositivo da sentença, confirmada por essa egrégia Câmara -, pelo volume medido no hidrômetro sem a aplicação do critério de economias (unidades), ou seja, considerando-se o condomínio e seu único hidrômetro como uma única economia para fins de cobrança da tarifa de água pela CEDAE e consequente aplicação da progressividade tarifária.”

Acórdão, às fls. 43-51 (000043), negando provimento ao recurso.

A agravante interpôs embargos de declaração, às fls. 53-56 (000053), que restou conhecido, em parte, e nessa extensão não acolhidos, consoante acórdão de fls. 61-65 (000061).

Interposto recurso especial (000067), a E. Terceira Presidência deste Tribunal (000224) determinou o retorno dos au

esta Câmara, “para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema 414 do STJ”.

Pois bem.

Para análise da questão trazida a julgamento, inicialmente, deve-se observar o título executivo judicial, diante da coisa julgada material configurada, bem como a pretensão recursal para, em seguida, analisar acerca da aplicabilidade, no caso concreto, das teses firmadas no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se observa dos autos, o juízo de primeiro grau (000459) julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar “a parte ré a abster-se de efetuar cobrança pelo serviço de esgoto sanitário e a efetuar cobranças com base na leitura do hidrômetro da parte autora, sem a utilização de estimativas de consumo ou de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, bem como à repetição da quantia paga a mais, se houver, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento”. Veja-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré a abster-se de efetuar cobrança pelo serviço de esgoto sanitário e a efetuar cobranças com base na leitura do hidrômetro da parte autora, sem a utilização de estimativas de consumo ou de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, bem como à repetição da quantia paga a mais, se houver, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, mais correção monetária – a partir do desembolso – e juros legais – observada a regra de transição do art. 2.035 do CC-2002 – computados a partir da citação, observando-se, por fim, a prescrição quinquenal.. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os ônus sucumbenciais.

A PRESENTE DECISÃO PASSA A SER INCORPORADA PELA SENTENÇA.

Intime-se.

Interpostos recursos, o apelo do autor foi parcialmente provido, ao passo que o recurso da ré não foi acolhido (000612). Confira-se a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. TARIFA PROGRESSIVA DE ÁGUA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 82 DO TJRJ. COBRANÇAS DE CONSUMO DE ÁGUA POR TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS NO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PODE A CONCESSIONÁRIA COBRAR TARIFA MÍNIMA POR CADA UNIDADE IMOBILIÁRIA QUANDO O CONDOMÍNIO POSSUI APENAS UM HIDRÔMETRO. ESGOTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ESTAÇÃO DO SERVIÇO. O PAGAMENTO DA TARIFA DE ESGOTO SÓ É DEVIDO SE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA AUTORA E COMPROVADOS NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DO ART.27 DO CDC. PROVIMENTO DO 1º RECURSO E DESPROVIMENTO DO 2º.

Note-se do julgamento efetuado em grau recursal, que se consignou, expressamente, “que, de fato a cobrança de tarifa mínima por números de economia é permitida pelo art. 30 da Lei 11.445, mas não nos moldes em que pretende a ora Embargante, eis que vem sendo cobrada tarifa mínima por cada unidade, sem que cada uma tenha seu hidrômetro próprio, o que é diverso do permitido pela legislação, devendo-se cobrar apenas uma tarifa mínima por cada hidrômetro existente.”

O acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, asseverou que “o condomínio é composto por 145 (cento e quarenta e cinco) economias e possui um único hidrômetro instalado, de modo que, como acertadamente sentenciado, e mantido em 2º grau de jurisdição, é ilícita a cobrança da tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado por esse mesmo número de economias.”

Em seguida, asseverou o Desembargador Relator que a decisão agravada não ofende a coisa julgada material “eis que, repita-se, não se está determinando a cobrança da tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de 145 (cento e quarenta e cinco) economias, mas, simplesmente, deixando claro que tais economias serão utilizadas para a divisão do consumo apurado no único hidrômetro, tudo com observância da progressividade tarifária, não configurando-se, portanto, uma mescla de cobranças totalmente equivocada e impensável.”

Feito o relato acima, referente à discussão trazida a julgamento com o agravo de instrumento interposto pela concessionária ré e o julgamento realizado, passa-se ao reexame da controvérsia em razão das teses firmadas no Tema 414 do Sup. Tribunal de Justiça.

Sobre a base de cálculo para cobrança do serviço, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 116.656.1/RJ (Tema 414), consolidou o entendimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, por violar o princípio da modicidade das tarifas.

Entretanto, como sabido, a Corte Nacional no julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ revisou a tese jurídica do Tema 414, passando a fixar 3 (três) teses sobre a matéria. Veja-se:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".

Destaque-se que a referida decisão foi modulada, colhendo-se as seguintes posições firmadas no voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, *in verbis*:

A modulação a vejo como parcial porque vislumbro um três possíveis realidades sobre as quais a presente de recairá:



a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio. (grifamos)

b) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro ("método híbrido"), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio.

Nesse caso, autorizado pelo art. 927, § 3º, do CPC, proponho ao Tribunal que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento deste julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário. Fica vedado, entretanto, em nome da segurança jurídica, do interesse social e pelas razões acima explicitadas (leia-se: legítima expectativa criada nos condomínios de revisão da tarifa para menor, por critério puramente volumétrico, em razão da tese fixada no Tema 414/STJ), que sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

c) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas). Nesse caso, a adoção dessa metodologia elevou a tarifa a patamares muito superiores aos que decorreriam da adoção das outras metodologias em disputa, conforme demonstrado nos exemplos expostos no item 4, supra (R\$ 71.279,74 nesta metodologia contra R\$ 9.124,52 para o chamado "modelo híbrido" e R\$ 10.970,66 para a metodologia do consumo individual franqueado, considerada como legalmente adequada neste voto). A despeito dessa discrepância de valores, reconheço que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema permite afirmar que a conduta da concessionária é, de certa forma, escusável, já que a tese firmada no Tema 414/STJ e a jurisprudência construída pelo STJ relativamente ao "modelo híbrido" retiraram do cenário jurídico, na prática, as metodologias alternativas àquela escolhida pela concessionária. Não pode descartar, ainda, que a adoção dessa metodologia

tenha decorrido de decisão judicial impositiva, hipótese em que fica ainda mais justificada a conduta da prestadora dos serviços de água e esgoto.

Desse modo, também para essa hipótese, proponho ao Tribunal que às prestadoras seja imposto, nas ações judiciais pertinentes, o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-a ao quanto aqui estabelecido. Em nome da vedação do enriquecimento sem causa e à luz da enorme desproporcionalidade desse método de cálculo da tarifa quando em confronto com o serviço prestado e a condição pessoal dos usuários atingidos, reconhece-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação. Deverá ser respeitada, para tanto, a prescrição tal como regulada pela jurisprudência, em especial o entendimento consolidado na Súmula 412/STJ ("A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil").

Na restituição do indébito, entretanto, modulam-se os efeitos deste julgamento de modo a que fique expressamente afastada a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que o estado de coisas jurisprudencial relativo ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços, como acima pontuado.

Nesse contexto, restou delimitado pela Corte de Superposição a licitude da cobrança em condomínios com um único hidrômetro de uma "tarifa fixa", que possui como finalidade "assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado", bem como de uma segunda parcela, variável, consentânea com o interesse público "de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais".

A parcela variável deve ser um componente eventual da tarifa, que será objeto de cobrança quando o consumo real, aferido pelo hidrômetro único, exceder o teto da franquia que já fora paga por meio da parcela fixa.

Insta consignar que, na hipótese de consumo exceder ao mínimo multiplicado pelo número de unidades, a cobrança da parcela variável deverá considerar o número de unidades na aplicação

das faixas tarifárias correspondentes, não podendo ser o imóvel caracterizado como uma única economia, como previsto na tese 2 do Tema 414/STJ, transcrita linhas acima, e pretendido pela recorrente.

Não obstante, no caso concreto verifica-se que se trata de recurso interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, devendo, pois, ser observada a coisa julgada e, como se observa dos autos, a pretensão recursal encontra-se dissonante com a condenação que lhe foi imposta. Veja-se:

Título executivo	Pretensão recursal	acórdão
Condenar a parte ré efetuar cobranças com base na leitura do hidrômetro da parte autora, sem a utilização de estimativas de consumo ou de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias	Seja declarada a legalidade da cobrança realizada, “considerando-se o condomínio e seu único hidrômetro como uma única economia para fins de cobrança da tarifa de água pela CEDAE e consequente aplicação da progressividade tarifária”	“não se está determinando a cobrança da tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de 145 (cento e quarenta e cinco) economias, mas, simplesmente deixando claro que tais economias serão utilizadas para a divisão do consumo apurado no único hidrômetro, tudo com observância da progressividade tarifária, não configurando-se, portanto, uma mescla de cobranças totalmente equivocada e impensável”

Verifica-se, ainda, que a pretensão recursal também não se encontra em sintonia com as teses firmadas pelo Tema 414, acima citadas.

Aliás, o pleito formulado pela concessionária ré esbarra nos itens 2 e 3 do tema referido, segundo os quais “é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia)” e “ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Diante do exposto, em exercício do juízo de retratação mantém-se o não provimento do agravo de instrumento interposto concessionária ré.

Por fim, deve-se salientar que, frise-se, trata-se de recurso contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, cujo título já se encontra coberto pela coisa julgada, não se tratando, pois, de decisão judicial precária, bem como a necessidade de se observar os limites impostos pelo pedido formulado nas razões recursais, ante ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, segundo o qual somente se conhece de matérias efetivamente impugnadas no recurso.

Tal entendimento encontra conforto no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. **DECISUM PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM ULTRA PETITA. DANO MORAL. LIMITAÇÃO DO PEDIDO OFERECIDO PELO AUTORA DA AÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO.** AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PROCEDÊNCIA DESTA PRETENSÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta omissão sob o fundamento de que a Turma deveria ter conhecido e provido o recurso especial, pois a fixação do dano moral pela Corte de origem em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) não esbarra no reexame das provas; ao revés, esse resultado teria desbordado do pedido feito pela embargada, 40 (quarenta) salários mínimos, em sede de apelação.

2. A apreciação da questão não encontra óbice na Súmula 7/STJ, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido neste ponto.

3. A ação de indenização por danos materiais e morais foi julgada improcedente. Apelou a autora trazendo em seus pedidos: (a) "dos Danos Materiais no valor TOTAL requerido na exordial, tomando por base a documentação acostada nos autos"; (b) "dos Danos Morais, podendo este alcançar o limite de até 40 (quarenta) salários-mínimos para cada apelante". Bem se vê que os pedidos da irresignação são certos e determinados.

4. A procedência dos pedidos em sede de apelação deve ater-se àquilo que foi requerido pela recorrente. Assim, a fixação dos danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta) mil reais vai além daquilo que foi requerido e leva à conclusão de que o julgamento apresenta-se ultra petita neste p
**Limites da apelação que devem respeito ao prin
do tantum devolutum quantum appellatum. Correção
indenização que se impõe neste ponto.**

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento tão-somente para fixar a indenização por danos morais em 40 (quarenta) salários mínimos.

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, voto no sentido de manter o acórdão proferido e negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR